



IBRAD Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento

Brasília, 24 de Maio de 2021.

Ao Senhor
MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA
DD. Pregoeiro da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Ibiapina, Ceará.

Ref. Licitação PE 003/2021SESA/2021.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (IBRAD), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Número 03.666.859/0001-22, com sede em Brasília, DF, na figura do seu representante legal, LEANDRO VIANA DO AMARAL, vem apresentar suas contrarrazões e esclarecimentos cabíveis ao RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado contra a sua habilitação no Certame Licitatório em tela, pela empresa A. IGOR FURTADO LIMA EPP.

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Como estabelece o Edital do Pregão Eletrônico que ensejou a presente discussão em seu item 11.2.3, *"uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar suas razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses"*.



Tendo o prazo da recorrente se encerrado no dia 21 de maio, uma sexta feira, o IBRAD apresenta suas contrarrazões de forma TEMPESTIVA, com fito de subsidiar a decisão do Pregoeiro nas questões levantadas e EVIDENCIAR DE FORMA CABAL A REGULARIDADE DE SUA DECISÃO PELA HABILITAÇÃO DO INSTITUTO.

2. DO RESPEITO À PRIMAZIA DAS DIRETRIZES EDITALÍCIAS.

Antes mesmo de se avançar na refutação, ponto a ponto, dos questionamentos levantados pela recorrente, o que se fará mais adiante, é mister, em caráter preambular, alertar para o imperativo de se reconhecer a PRIMAZIA DAS DIRETRIZES PREVISTAS NO EDITAL como elemento orientador das decisões tomadas pelo Pregoeiro, haja vista sua conformidade com a legislação em vigor.

Como fica claro na Lei 8.666 como também na recente atualização dos regramentos que disciplinam as aquisições pela Administração Pública, é no Edital que devem estar fundamentadas as decisões e escolhas do responsável pelo processo licitatório, haja vista o disposto na referida legislação que no seu artigo 3º estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*Grifo Nosso*)

A tal dispositivo se soma o artigo 41 da mesma Lei 8666, que estabelece que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Tal referência é de fundamental importância uma vez que parte importante das razões apresentadas pela recorrente para pedir a não habilitação do IBRAD está fundamentada em discussões de natureza mais conceitual e hermenêutica, entretanto, não apontam objetivamente o descumprimento, por parte do Instituto ou do Pregoeiro, de dispositivo ou regramento fixado no Edital que orientou o Certame.



Importante frisar que o Instituto até reconhece a importância de algumas das questões levantadas pela recorrente, entretanto, é seu entendimento que questionamentos de tal natureza deveriam ter sido postos em etapa anterior, quando do lançamento do Edital, momento oportuno para a solicitação de esclarecimentos ou mesmo da impugnação de exigências do Edital, que na visão de parte interessada poderiam caracterizar algum tipo de viés, quebra da isonomia do concurso público ou infração a quaisquer dos princípios da boa Administração Pública.

Não por outro motivo o capítulo 21 do Edital trata especificamente das possibilidades de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, garantindo que (item 21.1) até três dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderia impugnar o Edital.

Parece evidente que as partes interessadas ao não apresentarem tempestivamente qualquer pedido de impugnação ao Edital e participarem livremente do certamente licitatório, ainda que tacitamente, ADMITEM SUA CONCORDÂNCIA COM AS REGRAS NELE FIXADAS, delimitando, em certo sentido, o escopo dos questionamentos eventualmente apresentados em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Assim, com o objetivo de evidenciar a regularidade dos atos praticados pelo Pregoeiro no processo licitatório e, com isto, deixar EVIDENTE A REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DO IBRAD, as contrarrazões ora apresentadas privilegiarão sempre as DIRETRIZES DO EDITAL.

3. DAS CONTRARRAZÕES AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS

A recorrente ao questionar a decisão do Pregoeiro em habilitar o Instituto organizou suas razões em 4 (quatro) argumentos, aos quais denomina "fatos", de sorte que a apresentação das presentes contrarrazões seguirão igual estrutura temática, refutando-os um a um, deixando claro que, via de regra, o que a parte recorrente considera fatos, não são mais que argumentos de precária fundamentação para sustentar sua demanda.

3.1 Argumento 1: O Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento não Poderia se quer (sic) Participar desta Concorrência, conforme item 3 do Credenciamento (3.1).



O primeiro argumento apresentado pela recorrente para sustentar sua arguição quanto à correta atitude do Pregoeiro ao habilitar o Instituto está fundamentada no entendimento equivocado de que por conta de sua natureza jurídica (CNAE 3999 - Associação Privada Entidade sem Fins Lucrativos) o IBRAD não atenderia o disposto no capítulo 3 do Edital, especificamente no seu item 3.1.

Ao se analisar o Edital se observa que o referido dispositivo estabelece *in verbis* que "poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital".

Alega então a recorrente que o IBRAD, por ser uma organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) não se enquadraria nesta classificação por terem sido criadas com a finalidade de "desenvolverem atividades de desenvolvimento social em colaboração com o Poder Público mediante Termos de Parceria" e que, conseqüentemente, ainda utilizando as palavras do próprio recorrente, "as relações entre o Poder Público e as OSCIPs não se amoldam a um contrato comercial", o que, ainda na visão da recorrente apontaria para a "não possibilidade de participação de entidades do terceiro setor em contratos comerciais".

Em contraposição aos argumentos apresentados pela recorrente apresenta-se, desde logo, o próprio dispositivo do Edital sobre o qual se apresentou o recurso, o item 3.1 do capítulo 3. Pois, caso a Administração Municipal tivesse entendido que pela natureza do serviço prestado neste processo deste concurso público só pudessem participar empresas comerciais, o item não falaria explicitamente em TODAS E QUAISQUER EMPRESAS E ORGANIZAÇÕES, mas restringiria o certame apenas às empresas, como soe acontecer nas aquisições de bens ou na contratação de obras públicas, por exemplo.

Ao possibilitar a participação de TODAS E QUAISQUER ORGANIZAÇÕES que cumpram com as exigências do Edital, a Administração Pública Municipal deixou claro seu entendimento de que qualquer organização, inclusive as associações, fundações e outras entidades sem fins de lucro poderiam apresentar propostas e participar do certame.

Logo não poderia o Pregoeiro inabilitar o Instituto pelo fato de ser ele uma organização sem fins de lucro e não uma empresa mercantil, já que em fazendo estaria contrariando o próprio dispositivo citado pela recorrente e ferindo o



regramento previsto no Edital, descumprindo igualmente o princípio fixado no artigo 41 da Lei 8666.

A recorrente apela ainda ao argumento de que ao possibilitar a participação das organizações sem fins de lucro, a Prefeitura estaria quebrando com o princípio da isonomia, posto que tais organizações, em regra, têm tratamento tributário diferenciado em relação às empresas comerciais.

Este argumento, ainda que merecedor de atenção é, na melhor das hipóteses, apresentado de forma intempestiva pela recorrente. Ora, claramente esta discussão não está circunscrita ao cumprimento ou não, por parte do IBRAD, das exigências do Edital, mas diz respeito a uma questão mais ampla de isonomia nas condições de participação de todos que se habilitaram ou que pretendiam se habilitar para participar no certame. Conseqüentemente, este questionamento deveria ter sido levantado dentro do prazo previsto no Edital para impugnações e esclarecimento, que era de até 3 dias antes da realização do certame. O que não ocorreu.

Assim, ao participar do Certame a recorrente aderiu aos termos e condições previstas no Edital, reconhecendo-o como legítimo regramento para a competição. Assim, não há como reclamar ex-post facto do entendimento da Prefeitura de que tanto empresas como organizações sem fins de lucro seriam aceitas como participantes no certame.

Alega ainda a recorrente, como já antecipado, que por ser qualificado como OSCIP, o IBRAD não poderia firmar contrato comercial com a Administração Pública, uma vez que em função de tal qualificação, ele seria elegível apenas por firmar termos de parceria com quaisquer entes públicos.

Tal alegação não apenas carece de qualquer fundamento legal como desrespeita a mais fundamental lógica do Direito Administrativo, se não, vejamos:

- a. A recorrente deliberadamente IGNORA o fato de que a qualificação como OSCIP, conforme a Lei 9790, de 1999, é, por óbvio uma QUALIFICAÇÃO. Neste sentido, pode-se afirmar que não SE É OSCIP, SE ESTÁ OSCIP, enquanto o Ministério da Justiça assim o reconhecer.
- b. Conseqüentemente, embora o IBRAD tenha recebido esta qualificação desde sua fundação, há anos o Instituto atua como qualquer outra ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO SEM FINS DE LUCRO, podendo, como a legislação estabelece, firmar acordos com a Administração Pública por meio de diversos



instrumentos, tais como contratos, convênios, termos de parceria e outros instrumentos de colaboração previstos na Legislação;

- c. Ignora, a recorrente, que ao participar dos certames licitatórios e quaisquer outras contratações o Instituto não atua na condição de OSCIP, entre outras coisas por não remunerar sua diretoria, circunscrevendo-se, do ponto de vista de sua gestão às condições de operação que se aplicam a todas as demais organizações da sociedade civil sem fins de lucro;
- d. Importante destacar que, para os processos licitatórios regulados pela Lei 8666, no qual o presente pregão se enquadra, o parágrafo único do artigo 2º considera, "contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada", ou seja, não faz distinção entre contrato, termo de parceria, convênio ou qualquer outra forma de contratação.
- e. O argumento também parece ignorar que nestes mais de 20 anos de existência do IBRAD, o Instituto já firmou contratos para realizar atividades similares às que estão previstas no edital, estando, inclusive, executando junto a outra prefeitura contrato de igual matiz, com o devido conhecimento e atesto do órgão financiador, no caso, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA);
- f. O argumento também não resiste ao confronto da natureza das atividades previstas no Edital e os Estatutos e objetivos institucionais do IBRAD que desde sua criação, o Instituto desenvolve ações em parceria com entes públicos ou privados voltados para a promoção do desenvolvimento sustentável, tendo como foco o aprimoramento da gestão das políticas públicas, nos mais diversos níveis.

Neste sentido, recorre-se ao próprio argumento apresentado pela recorrente, que se apoia no entendimento do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Melo quando este afirma que as entidades do terceiro setor, entre as quais o IBRAD estaria arrolada, deve ter a finalidade de "desenvolver atividades valiosas para a coletividade", o que certamente é o caso de um projeto de promoção da educação em saúde com foco em saúde ambiental.

A recorrente parece desconhecer as alterações decorrentes da aprovação do novo marco das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), lei 13.019/14, que reconhece,



entre outras coisas, a possibilidade de tais organizações de firmarem contratos de gestão e outros tipos de contratos, além dos termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos de ajustes contratuais previstos na legislação brasileira (Artigo 5º).

A recorrente também parece ignorar a própria natureza dos serviços que estão sendo contratados. Tamanho é o desentendimento com relação a este tópico, que em certa altura de seu recurso administrativo, a recorrente se apoia em manifestação do Tribunal de Contas da União para reforçar a sua posição, uma vez que a 2ª Câmara daquela Corte teria se manifestado, por meio do Acórdão 5555/2009, da seguinte maneira (transcrevo o texto apresentado no recurso):

"Não habilite em seus certamente licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como Pregão Eletrônico 090/2009, entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexos entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados, considerando que a terceirização de mão de obra não se coaduna a natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica".

Como fica evidente no Acórdão referido pelo recorrente, a recomendação da Corte de Contas se orienta para a contratação de SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA pela sua finalidade claramente econômica. Ora, tentar caracterizar os serviços de educação ambiental e de educação em saúde objeto da contratação do Edital como terceirização de mão de obra é, para dizer o mínimo, profundo desconhecimento em relação ao objeto de serviço contratado.

Reforça a aparente ignorância da recorrente quanto à natureza dos serviços prestados o argumento final de que uma associação sem fins lucrativos não "pode dedicar-se a atividade especulativa", condição mais que distante da contratação prevista no edital ora em discussão.

Considerando os argumentos levantados pela recorrente e a forma cabal como cada um deles é refutado pelas contrarrazões ora apresentadas, fica EVIDENCIADO QUE O PREGOEIRO AGIU DENTRO DOS LIMITES DA LEGALIDADE E DAS DIRETRIZES EDITALÍCIAS AO HABILITAR O INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO A PARTICIPAR DO CERTAME.



3.2 Argumento 2: O Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento é Impedido de Celebrar Contratos e Convênios (Inidônea e Impedida).

O segundo "fato" arrolado pela recorrente para questionar a decisão do Pregoeiro de considerar o IBRAD habilitado para a participação no certamente licitatório em questão reside na afirmação de que, supostamente, a instituição estaria em condição de impedimento de contratar com o Poder Público por ser considerada inidônea.

Para suportar sua afirmação, a recorrente arrola, em seu recurso, uma tabela elaborada com base em consulta feita à base de dados do CEPIM na qual constam três referências a não conformidades na prestação de contas por parte do IBRAD, em decorrência de acordos e convênios firmados com órgãos da Administração Pública Federal.

Quando se recorre ao Edital, observa-se que no capítulo 9, que trata precisamente da Habilitação das organizações que pretendem concorrer no Pregão, há a previsão de inabilitação de concorrentes cuja consulta consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União aponte a existência de ocorrências impeditivas sobre o CNPJ da organização licitante, como sobre o CPF do seu sócio majoritário, que no caso do IBRAD, seria o do atual presidente.

Mais uma vez, o Pregoeiro cumpriu com o disposto no Edital consultando o referido sítio na internet e ao não constatar quaisquer ocorrências de natureza impeditiva à contratação do IBRAD, no caso do cumprimento das demais exigências e requisitos editalícios, optou por reconhecer e habilitar a Instituição no Pregão em tela.

Com relação aos convênios arrolados pela recorrente, pelo menos dois aspectos precisam ser levantados em defesa do IBRAD e como fundamento para fato de que não há quaisquer impedimentos, ocorrências ou restrições à sua contratação por órgãos da Administração Pública, tanto assim, como já mencionado, que o Instituto executa atividades em contrato de igual matiz com recursos da FUNASA desde 2019. São eles:

1. O fato de que enquanto no caso do primeiro convênio arrolado, não há motivo especificado para a inclusão do Instituto na lista apresentada, nos outros dois, os motivos estão associados à não apresentação de documentos, falha de



natureza meramente burocrática e que, provavelmente, foram sanadas naquele então, uma vez que todos os 3 convênios são anteriores a 2010¹;

2. O segundo aspecto é que, a recorrente parece ignorar que não existe no arcabouço legal brasileiro qualquer pena ou sanção de natureza perpétua e, fundamental destacar, as declarações de inidoneidade sobre empresas ou organizações sem fins de lucro tem prazo de no máximo 5 (cinco) anos, como bem fixa a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Ou seja, não apenas a natureza da eventual irregularidade cometida pelo IBRAD é de matiz técnico e administrativo, não apontando para qualquer dano ao Erário, como parece querer sugerir a recorrente, como, ainda que assim fosse, o longo decurso de prazo entre os eventos e a atual discussão implicariam ou no já cumprimento de qualquer sanção de natureza administrativa, ou ainda, na prescrição de qualquer pretensão punitiva por parte do Estado.

Aqui, apenas para melhor fundamentar a adequada decisão do Pregoeiro em considerar habilitado o IBRAD, pode-se recorrer à Lei 9.873/99 ou à Instrução Normativa 71/2012 que atualmente balizam as decisões das Cortes de Contas quanto ao prazo para a prescrição da pretensão punitiva do Estado sobre eventuais falhas na prestação de contas de entidades públicas e privadas.

Enquanto a primeira fixa no seu artigo 1º que "*prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*"; a IN do TCU, no inciso 2º do artigo 6º estabelece que esta ocorreria quando "*II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente*".

Ou seja, ainda que a administração do IBRAD, em tempos pretéritos, tivesse cometido alguma falha que levasse à sua condenação administrativa e à sanção por declaração de inidoneidade, ESTA JÁ TERIA SIDO CUMPRIDA, CASO TIVESSE OCORRIDO, OU JÁ ESTARIA PRESCRITA, CASO O PROCESSO AINDA NÃO ESTIVESSE CONCLUSO.

De uma maneira ou de outra, a PRESENTE ARGUMENTAÇÃO DEIXA EVIDENCIADA A CORREIÇÃO DO PREGOEIRO EM, CONSULTANDO AS BASES PREVISTAS NO EDITAL E

¹ Um deles se encerrou em 2005, o outro em 2006 e o mais recente se encerrou em 2008.



NÃO ENCONTRANDO QUAISQUER OCORRÊNCIAS QUE IMPEDISSEM A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO IBRAD, O CONSIDERASSE HABILITADO PARA PARTICIPAÇÃO NO PRESENTE CERTAME.

3.3 Argumento 3: A Participação de Autor, Dirigente, Responsáveis Técnicos e Proibida em Licitações e Contratos.

O terceiro argumento arrolado pela reclamante para questionar a decisão do pregoeiro de considerar o IBRAD habilitado para participar do presente certame, estaria no fato de que tendo o Presidente do Instituto sido chefe de gabinete da Presidência da FUNASA, a entidade estaria impedida de participar de todo e qualquer processo de licitação que envolvesse recursos daquele órgão federal, incluindo o Pregão realizado pela Prefeitura de Ibiapina.

Alega, com base em decisão judicial de 2016, que envolve a mesma Fundação, que na forma do artigo 9º da Lei de Licitações "não poderá participar direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação".

Mais adiante a reclamante recorre a Acórdão do TCU para reafirmar o impedimento uma vez que "no sentido de dar maior alcance à norma e conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas, alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham quaisquer vínculos com membros da comissão de licitação".

Insinua a reclamante que, o fato de o senhor Leandro Amaral ter trabalhado na FUNASA poderia ensejar alguma influência de sua parte sobre o processo de contratação em curso pela Prefeitura de Ibiapina, de modo a quebrar princípios basilares da Administração Pública, como são os da moralidade e da impessoalidade.

Em defesa da lisura do certame licitatório e, principalmente, da atitude sempre ética do Instituto e de seu Presidente, é preciso chamar atenção para os seguintes pontos que a reclamante, no afã de transformar em fatos suas ilações, parece ter esquecido de trazer à baila para melhor juízo sobre o recurso:

- a. De fato, o Senhor Leandro Viana do Amaral, atual presidente do IBRAD, exerceu o cargo de chefe de gabinete da FUNASA entre os anos de 2005 e 2007, de sorte que há quase 15 anos ele não mantém qualquer relação da natureza formal ou

Handwritten signature or initials.



assumiu qualquer posição de liderança ou de tomada de decisão naquela Fundação.

- b. Nos quase quinze anos que separam o período em que o Senhor Amaral trabalhou na FUNASA e o lançamento do Edital pela Prefeitura de Ibiapina, aconteceram, pelo menos, 3 mudanças de Presidente da República, 10 diferentes Ministros da Saúde e, ao menos, igual número de Presidentes da FUNASA. Sugerir que um ex-chefe de gabinete ainda conseguiria influenciar os processos de decisão a ponto de ferir os princípios da moralidade e da impessoalidade depois de tantas mudanças é, no mínimo, risível.
- c. Ainda que assim fosse, não faria sentido, depois de tanto tempo, o cidadão Leandro Amaral e o IBRAD estarem impedidos de participar do certame por se enquadrarem no disposto no artigo 9º da Lei 8666, uma vez que, mesmo conselheiros de Agências Reguladoras², Diretores do Banco Central³ e outros cargos da Administração Pública que, por sua natureza, são detentores de informações privilegiadas, tenham período de "defeso" em que não podem atuar no setor econômico que regulavam, não há nenhum caso que este afastamento se prolongue por tanto tempo, girando o prazo de afastamento obrigatório do setor entre 6 (seis) e 12 (doze) meses.

É igualmente importante frisar que, tanto no dispositivo legal, quando no Acórdão da Corte de Contas apresentado pela recorrente, que o tempo verbal que define a vedação à participação está no PRESENTE DO INDICATIVO, levando ao entendimento que a vedação se aplica caso a pessoa participante da licitação, qualquer que seja a sua condição como concorrente, esteja DE FORMA CONCOMITANTE, ocupando cargo ou posição que possa influenciar o certame licitatório. O que certamente não é o caso!

Ademais, quando se retorna ao Edital e às suas diretrizes, algo que a recorrente, de modo contumaz insiste em evitar, observa-se que a única restrição ali fixada que tenha relação com o argumento levantado, pode ser encontrada no item 4.17 que estabelece que *"é vedado ao servidor dos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal de Ibiapina, Autarquias, Empresas Públicas ou Fundações,*

² A Lei 13.848/2019 que atualizou o regramento sobre a gestão e funcionamento das Agências Reguladoras estabelece no seu artigo 8º que "Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória".

³ O projeto de lei que hoje tramita na Câmara dos Deputados e que trata da autonomia do Banco Central, prevê a ampliação do prazo de quarentena de seus diretores de 6 (seis) para 12 (doze) meses.



instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal de Ibiapina, participar como licitante, direta ou indiretamente por si, por interposta pessoa, dos procedimentos desta licitação".

Ora, ao contrário do que acontece com a recorrente, o IBRAD e seus dirigentes não têm qualquer pessoa, parente ou associado que participe da Administração Municipal de Ibiapina, independentemente de cargo ou função, fazendo com que a instituição não possa ser enquadrada nos impedimentos previstos nos termos do Edital.

Mais uma vez, resta comprovado que o Pregoeiro, ao admitir a habilitação do IBRAD no Pregão em discussão, não apenas respeitou as diretrizes fixadas no Edital, como também tomou tais decisões ao abrigo da legislação vigente, pugnando para preservar os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da impessoalidade, da moralidade e da garantia da ampla competição para produzir maior economicidade à escolha da Prefeitura.

3.4 Argumento 4: A Incorreta Apresentação da Proposta de Preços e dos Documentos de Habilitação.

De acordo com a reclamante, outra suposta razão para a eventual desclassificação ou não habilitação do Instituto no referido processo licitatório estaria no fato de que a organização teria apresentado de forma incorreta a proposta de preços e teria faltado na apresentação das documentações exigidas no Edital, entre outras coisas, pelo fato de não ser empresa.

Para enfatizar sua posição, a recorrente destaca que "não pode a Administração Pública deixar de se valer das regras que ela mesma criou" para atacar a forma como a Instituição teria apresentado uma proposta de preços para um contrato "da casa de um milhão de reais a uma proposta de meia folha", sendo, no seu entendimento, motivo suficiente para inabilitar o IBRAD.

Tomando o recurso administrativo apresentado na palavra e, como expresso no primeiro tópico das contrarrazões ora apontadas, analisando o que prevê o Edital do certame em termos de exigências para apresentação das propostas, bem como documentações necessárias, temos no item 6., que trata do PREENCHIMENTO DA PROPOSTA que (item 6.1) "O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: a) o Valor do Lote".



A exigência de apresentação apenas do valor total do lote (no caso apenas o valor total da proposta já que era um pregão de lote único) se justifica uma vez que (Item 7.18) "o critério de julgamento adotado será o menor preço global, conforme definido no Edital e anexos".

Logo, do ponto de vista do pregoeiro, tendo como referência a regra estabelecida e o critério que seria adotado para julgar a melhor proposta, era indiferente se a proposta apresentada pelos competidores estava detalhada em 1, 2 ou 50 folhas. Na verdade ela sequer precisaria estar detalhada, não desde o início, posto que a decisão da proposta vencedora se basearia em uma análise do preço global apresentado para a execução dos serviços.

Este detalhamento era, para fins da concorrência, absolutamente indiferente, embora se reconheça que para fins da própria organização esta informação detalhada poderia ser importante, ainda que não necessariamente fosse conveniente que seus concorrentes a ela tivessem acesso. De qualquer modo, caberia ao edital definir as condições e necessidades de detalhamento, não o fazendo, isto fica a critério dos licitantes.

Assim, mantendo-se preso ao Edital, como demanda a recorrente e como, ao longo de toda a presente argumentação se deixou evidenciado ter o Pregoeiro agido com a maior correição, ao se analisar o ANEXO II do Edital, que traz o MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL FINAL, que deveria ser apresentado única e exclusivamente pelo LICITANTE VENCEDOR, é ali no detalhamento da proposta, que é exigido que se discrimine para cada lote o valor unitário, a quantidade e o valor total de cada item que compõe a proposta.

Refutado o argumento de que o IBRAD deveria obrigatoriamente fazer amplo detalhamento de sua proposta de preços, passa-se, na sequência para discutir a alegação, feita pela recorrente, de que o Instituto, supostamente, não teria apresentado a documentação exigida no Edital para que ele pudesse ser habilitado pelo Pregoeiro.

Apresentando uma lista em que parece impugnar toda a documentação necessária para a habilitação apresentada pelo INSTITUTO, a parte recorrente dá a entender que o Pregoeiro teria acatado a habilitação do IBRAD sem que este tivesse apresentado qualquer um dos documentos arrolados no Edital, fato que não apenas seria um acinte ao concurso, como o desmoralizaria completamente.



Para responder a esta argumentação basta analisar as informações constantes na própria plataforma eletrônica da BLL, onde estão elencados dos documentos. Mais uma vez, apenas para reforçar as contrarrazões apresentadas, segue anexo "printscreen" da página da BLL, onde se confirma que a documentação foi efetivamente anexada de forma eletrônica ao processo licitatório.

Na verdade, no afã de apresentar toda a documentação exigida no Edital, a equipe do IBRAD responsável por cadastrar a documentação no sistema da BLL cometeu o erro de lançar até uma declaração de microempresa e/ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), o único fato entre os arrolados pela recorrente que efetivamente aconteceu.

No seu arrazoadado, a recorrente mais uma vez insinua que o IBRAD teria agido de má fé ao apresentar a declaração de pequena empresa, com o intuito de se beneficiar das vantagens que a legislação oferece para empresas deste porte nos processos licitatórios nacionais.

Tão flagrante é o erro, uma vez que uma associação sem fins de lucro, como o IBRAD, jamais poderia ser qualificada como empresa de pequeno porte que, não caberia ao pregoeiro, outra interpretação que não esta, ou seja: o IBRAD não agiu de má fé ou com intenção de prejudicar o certame, mas cometeu um erro.

Quanto à imputação ou insinuação de que a Instituição teria feito a declaração com o intuito de se beneficiar ilegalmente da vantagem prevista na Legislação, mais uma vez a recorrente escapa do campo dos fatos para o campo da mera especulação. Seria, sem dúvidas, ato criminoso e passível de punição criminal se em algum momento da disputa o IBRAD tivesse avocado para si quaisquer tratamentos diferenciados tendo por base a referida declaração, FATO QUE NÃO ACONTECEU EM NENHUM MOMENTO DO CERTAME.

Assim, resta ao Pregoeiro, uma vez identificado o erro cometido pelo licitante definir como agir. E a resposta, está, como sempre se tem defendido ao longo dessas contrarrazões, no próprio edital do Pregão. O item 22.10 estabelece que:

"22.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados o princípio da isonomia e do interesse público".



Não há que questionar que a apresentação de um documento excedente, ou seja, que não era demandado do licitante, pode ser facilmente caracterizado como um ASPECTO FORMAL NÃO ESSENCIAL à habilitação do Instituto, posto que, bastaria ao Pregoeiro desconsiderar um documento que foi anexado de forma incorreta no processo.

A não consideração de documento incorretamente apensado, que não produz quaisquer efeitos sobre o processo seletivo e que não prejudica a ampla competição, também não fere o princípio da isonomia, posto que, não dá o Pregoeiro à parte que cometeu o erro novo prazo ou oportunidade de promover qualquer correção ou ajuste na proposta, apenas descarta-se o documento incorretamente apensado.

Assim, preservado o princípio da ISONOMIA, deve analisar o Pregoeiro se a aplicação da diretriz estabelecida no item 22.10 estaria, de alguma maneira, comprometendo o interesse público.

Aqui, mais uma vez, a resposta é negativa. Caso o pregoeiro optasse por não aplicar o dispositivo em questão, desabilitando do IBRAD com base em uma declaração incorretamente apensada ao sistema informático da BLL, NÃO APENAS SE FERIRIA O INTERESSE PÚBLICO AO RESTRINGIR O NÚMERO DE COMPETIDORES, COMO TAMBÉM PROVOCARIA, COMO CONSEQUENCIA, A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA PREFEITURA DE IBIAPINA, POR UM VALOR MAIS DE 10% MAIS CARO, GERANDO DANO AO ERÁRIO.

Assim, resta demonstrada, mais uma vez que, não apenas o IBRAD cumpriu com todas as exigências do Edital para sua efetiva habilitação no certame licitatório, como, no ÚNICO FATO concreto trazido à baila pela recorrente, o PREGOEIRO AGIU CORRETAMENTE, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO EDITAL E EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO, ao garantir esta posição.

4. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DO IBRAD

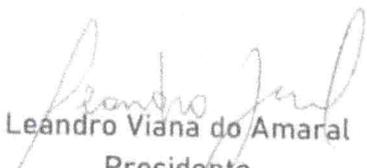
As presentes contrarrazões, esposadas que são pelas diretrizes estabelecidas no Edital do Pregão PE 003/2021/SESA/2021 da Prefeitura de Ibiapina, destinada à contratação na execução do projeto de educação ambiental, envolvendo serviços de capacitação e treinamento; respaldadas ainda pelas normas que regem os processos licitatórios e demais atos administrativos praticados pelo Poder Público; e, especialmente, em respeito aos princípios da ISONOMIA, DA AMPLA COMPETIÇÃO E



As presentes contrarrazões, esposadas que são pelas diretrizes estabelecidas no Edital do Pregão PE 003/2021/SESA/2021 da Prefeitura de Ibiapina, destinada à contratação na execução do projeto de educação ambiental, envolvendo serviços de capacitação e treinamento; respaldadas ainda pelas normas que regem os processos licitatórios e demais atos administrativos praticados pelo Poder Público; e, especialmente, em respeito aos princípios da ISONOMIA, DA AMPLA COMPETIÇÃO E DO RESPEITO AO INTERESSE PÚBLICO, refutaram de forma veemente as alegações apresentadas no recurso administrativo interposto pela A. IGOR FURTADO LIMA EPP.

Ponto por ponto, as alegações apresentadas pela recorrente mostraram-se carentes de fundamento fático e nos poucos casos em que os questionamentos encontravam algum amparo nos fatos ocorridos, as contrarrazões deixaram evidente A CORREIÇÃO DO PREGOREIRO NAS SUAS DECISÕES, POIS TODAS AMPARADAS NAS DIRETRIZES DO EDITAL E NOS PRINCÍCIOS E REGRAS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Diante do exposto, não há o que falar em desabilitar o IBRAD do presente certamente licitatório, como também, é mister reforçar que os mais de 20 anos de atuação do Instituto desenvolvendo ações de capacitação e consultoria de base comunitária e participativa com foco no desenvolvimento sustentado de comunidades e municípios, é garantia de que a Prefeitura Municipal de Ibiapina e que a Fundação Nacional de Saúde assistirão a uma adequada aplicação dos recursos públicos, garantindo acima de tudo, que os benefícios esperados pela política nacional de saúde ambiental alcance a população do município e contribua, de modo efetivo, para o alcance dos objetivos ali fixados.


Leandro Viana do Amaral
Presidente

